

ANÁLISE DO ACORDO BRASIL-EUA

ANEXO II - BOAS PRÁTICAS REGULATÓRIAS



JAMCHAM
Brasil 100

CNI
Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AVALIAÇÃO GERAL

- O Anexo sobre Boas Práticas Regulatórias entre Brasil e Estados Unidos traz dispositivos em boa parte vinculantes, com destaque para a realização de consultas públicas, a publicação de textos com propostas de novos regulamentos, a definição de prazos para apresentação de comentários, a manutenção de mecanismos para avaliar a necessidade de alteração de regulamentos vigentes, bem como a publicação de agenda regulatória.
- Por outro lado, alguns importantes compromissos foram assumidos apenas como melhores esforços das partes, como a manutenção de um órgão/mecanismo central de coordenação regulatória e a realização de análise de impacto regulatório. O acordo também poderia ter sido mais assertivo na promoção de mecanismos e fóruns de cooperação regulatória entre Brasil e Estados Unidos, com a participação de interessados do setor privado e da sociedade civil.
- Em termos de ambição, o acordo vai além de diversas obrigações das quais o Brasil faz parte, bem como avança em alguns pontos quando comparados com a Recomendação da OCDE sobre Política Regulatória e Governança. Do ponto de vista brasileiro, há inovações como o rol de informações que precisam ser publicadas junto com o regulamento final e a possibilidade de buscar assessoramento especializado externo na preparação ou implementação de regulamentos.
- Como avaliação geral, os dispositivos atendem aos principais interesses e demandas do setor privado, promovendo maior transparência e segurança jurídica, bem como criando melhores condições para o comércio e os investimentos entre Brasil e Estados Unidos.

SOBRE O ACORDO

O QUE PREVÊ?

O Acordo estabelece obrigações específicas e outras disposições a respeito de boas práticas regulatórias, incluindo aquelas relacionadas ao planejamento, edição, emissão, implementação e revisão dos respectivos regulamentos no Brasil e nos EUA. Em termos gerais, é o acordo mais ambicioso já assinado no tema pelo Brasil.

REVISÃO

As Partes devem revisar a implementação e operacionalização do Anexo após, no máximo, 90 dias da entrada em vigor. Posteriormente, o acordo deve ser revisado anualmente, inclusive com possibilidade de solicitar análises preliminares ao setor privado e à sociedade civil

ENTRADA EM VIGOR

- Aprovação pelo Congresso e posterior promulgação pelo Executivo
- Competência exclusiva do Executivo americano para promulgação

O Acordo entrará em vigor no dia seguinte à última notificação de conclusão dos procedimentos internos correlatos de Promulgação de uma Parte à outra

DENÚNCIA

O Acordo pode ter sua vigência finalizada caso uma das Partes envie manifestação por escrito com 180 dias de antecedência

PRINCIPAIS REGRAS

LEGENDA



Obrigação



Compromisso de melhores esforços



Atende integralmente as demandas do setor privado



Atende parcialmente as demandas do setor privado



Não atende integralmente as demandas do setor privado



Inovação em relação à Recomendação da OCDE

ARTIGO

ESCOPO



DESTAQUES

RELAÇÃO COM OUTROS COMPROMISSOS (CHILE, MERCOSUL, OCDE) E COMENTÁRIOS



Artigo 1. Definições

Define conceitos para efeitos do Acordo

Traz as definições de regulação, autoridade reguladora e cooperação regulatória

Menos ambicioso que a Recomendação da OCDE sobre Política Regulatória e Governança, pois a autoridade reguladora é definida apenas em nível federal, enquanto que, na Recomendação, as boas práticas devem ser promovidas em todos os níveis do governo.



Artigo 2. Dispositivos Gerais

Destaca a importância e o impacto das obrigações específicas estabelecidas no Acordo em relação a boas práticas regulatórias

- Reconhecimento de que a promoção de qualidade regulatória pode facilitar o comércio internacional, o investimento e o crescimento econômico.
- Estipula que o acordo não impedirá o país de promover seus objetivos de políticas públicas.

Em linha com os compromissos existentes.

Em linha com a Recomendação da OCDE.



Artigo 3. Órgão ou Mecanismo Central de Coordenação Regulatória

Destaca o papel dos órgãos ou mecanismos centrais de coordenação regulatória no desempenho de funções de consulta, coordenação e revisão para melhorar a qualidade das regulações e dos sistemas regulatórios domésticos

- Registra a intenção, sem obrigatoriedade, das partes de criar ou manter um órgão ou mecanismo central de coordenação regulatória, em conformidade com os seus respectivos mandatos e legislações internas.
- Ausência de regras vinculantes sobre o mandato e as funções desse órgão/mecanismo.

Mais ambicioso que os compromissos existentes, pois registra a intenção de criação ou manutenção de órgão ou mecanismo central.

Comentário: Observamos a necessidade de manutenção da autonomia das Agências Reguladoras, conforme disposto na Lei nº 13848/2020.



Artigo 4. Consulta, Coordenação e Revisão Internas

Obrigações de se adotar ou manter processos ou mecanismos que promovam a consulta, coordenação e revisão sobre regulamentos

- Obrigatoriedade de adotar mecanismos para: (i) promover a adesão de todo o governo a boas práticas regulatórias; (ii) desenvolver melhorias nos processos regulatórios de todo o governo; (iii) identificar potencial sobreposição ou duplicação entre as propostas de novas regulações e aquelas existentes; (iv) revisar regulações para apoiar o cumprimento de obrigações internacionais de comércio e investimento; (v) promover a consideração de impactos regulatórios, inclusive para pequenas empresas; e (vi) encorajar abordagens regulatórias que evitem restrições e ônus desnecessários" à inovação e concorrência
- Publicação online de lista com detalhamento dos processos e mecanismos adotados por cada Parte.

Inovação em relação aos compromissos existentes ao mencionar especificamente pequenas empresas e abordagens específicas para evitar ônus desnecessários à inovação e concorrência.

Em linha com a Recomendação da OCDE.


















Artigo 5. Qualidade da Informação

Obrigações de adotar guias ou mecanismos publicamente disponíveis voltados para a qualidade da informação

- Obrigações de adotar ou manter orientações ou mecanismos publicamente disponíveis que encorajem as autoridades reguladoras a buscar as melhores informações possíveis, inclusive de natureza científica, técnica e econômica, que sejam relevantes para a regulação em elaboração.

Em linha com os compromissos existentes e atende ao que estipula a Recomendação da OCDE

ARTIGO	ESCOPO	 DESTAQUES	RELAÇÃO COM OUTROS COMPROMISSOS (CHILE, MERCOSUL, OCDE) E COMENTÁRIOS
 Artigo 6. Agenda Regulatória	Obrigação de planejar e publicar lista de regulamentos que se pretende adotar	<ul style="list-style-type: none">   Obrigação de publicar na internet, a pelo menos cada dois anos, uma lista de regulamentos que se espera adotar  Deverá trazer uma explicação objetiva do regulamento planejado e um ponto de contato por ele responsável.  Também deverá ser publicada uma expectativa de cronograma das ações envolvendo cada regulamento, inclusive o momento de realização de consulta pública. 	<p><i>Mais ambicioso que os compromissos existentes, pois prevê a publicação online com a lista e linha do tempo esperada.</i></p> <p><i>Inovação em relação à Recomendação da OCDE, que fala em planejamento antecipado, mas como parte da Análise de Impacto Regulatório (AIR),</i></p>
 Artigo 7. Sítio Eletrônico Dedicado	Obrigação de manter website dedicado à transparência das informações	<ul style="list-style-type: none">  Disponibilização, em sítio eletrônico único e gratuito, das informações sobre os regulamentos, bem como sobre as autoridades reguladoras em nível federal e suas respectivas competências. 	<p><i>Inovação em relação aos compromissos existentes.</i></p> <p><i>Mais ambicioso que a Recomendação da OCDE, que menciona apenas que um banco de dados regulatório deve estar disponível gratuitamente para o público na Internet.</i></p>
 Artigo 8. Uso de Linguagem Simple	Obrigação de garantir que as propostas de regulação e as regulações sejam redigidas em linguagem simples	<ul style="list-style-type: none">  Garantir que as propostas de regulações e as regulações finais sejam redigidas em linguagem simples, clara, concisa e de fácil entendimento pelo público. 	<p><i>Em linha com os compromissos existentes.</i></p> <p><i>Em linha com a Recomendação da OCDE.</i></p> <p><i>Comentário: Simplificar a linguagem das propostas de regulação é relevante para maior transparência e participação nos processos regulatórios</i></p>
 Artigo 9. Desenvolvimento Transparente de Regulações	Obrigação de disponibilizar publicamente os dados e outras informações e análises utilizadas para endossar a regulação, incluindo avaliação de risco	<ul style="list-style-type: none">   Durante o período de elaboração de um regulamento, a autoridade regulatória deverá publicar: (i) o texto proposto do regulamento juntamente com sua avaliação de impacto regulatório, caso exista; (ii) uma explicação do regulamento, incluindo seus objetivos e como eles deverão ser atingidos; (iii) explicação sobre os dados e análises usados como base; e (iv) ponto de contato respeito de questões relativas à regulação.   Oportunidade para apresentar comentários pelos interessados, independentemente do domicílio, por meio eletrônico ou físico.   Comentários poderão ser recebidos em um período mínimo de 60 dias a contar da data da publicação; ou um período maior, conforme apropriado e devido à natureza e complexidade do regulamento. Os comentários recebidos deverão ser publicados na internet, sem atrasos, exceto quando necessário para proteger informações confidenciais ou pessoais. A autoridade reguladora deverá avaliar os comentários relevantes recebidos e, conforme o caso, revisar o texto da regulação publicada  O texto final e eventual Análise de Impacto Regulatório deverão ser publicados online. 	<p><i>Inovação em relação aos compromissos existentes, pois traz a garantia de possibilidade de envio de comentários por escrito. Os compromissos anteriores misturam a possibilidade de consulta pública com o desenvolvimento de AIR, o que torna difícil especificar o que cabe a cada uma das etapas.</i></p> <p><i>Inovação em relação à Recomendação da OCDE, pois traz informações específicas sobre prazos das consultas públicas ou como elas devem ser conduzidas.</i></p>

ARTIGO	ESCOPO	 DESTAQUES	RELAÇÃO COM OUTROS COMPROMISSOS (CHILE, MERCOSUL, OCDE) E COMENTÁRIOS
 Artigo 10. Grupos ou Órgãos Consultivos de Especialistas	Possibilidade de buscar assessoramento especializado externo para preparação ou implementação de regulações	  Possibilidade de estabelecimento de um órgão consultivo, com o objetivo de assessorar o governo na preparação ou implementação de regulações, de forma complementar aos procedimentos de comentários públicos. Encoraja-se que as informações sobre composição, mandato, funções e documentos produzidos pelo órgão sejam tornadas públicas, quando possível.	<i>Inovação em relação aos compromissos existentes e a Recomendação da OCDE, que não prevê a possibilidade de criação de órgão de assessoramento auxiliar.</i>
 Artigo 11. Análise de Impacto Regulatório	Estímulo ao uso de análises de impacto regulatório em circunstâncias apropriadas	 Estimula a Análise de Impacto Regulatório como ferramenta importante em propostas de regulamentos cujos impactos excedam certos níveis definidos pela Parte; define procedimentos a serem seguidos na AIR sobre avaliação sobre potenciais impactos positivos e negativos das alternativas selecionadas e de outras alternativas viáveis, bem como sobre formas de minimizar impactos sobre pequenas empresas. PROPOSTA DO SETOR PRIVADO: Realização de análise de impacto regulatório, como etapa necessária antes da publicação de novos regulamentos.	<i>Em linha com a Recomendação da OCDE, que fala na integração de AIR nas fases iniciais do processo de formulação de novas propostas regulatórias.</i>
 Artigo 12. Publicação Final	Obrigação de publicar determinadas informações ao final da atividade de regulação	  Obrigação de publicar, ao final do trabalho relativo a uma regulação, a data de início de sua validade, a forma como ela atingirá seus objetivos, a avaliação sobre os comentários públicos recebidos, eventuais alternativas consideradas e as razões que embasam a opção escolhida, a relação entre a regulação e as principais evidências e informações consideradas, bem como ponto focal individual para consultas sobre a regulação.	<i>Inovação em relação aos compromissos existentes e também em relação à Recomendação da OCDE, que não traz especificações sobre como endereçar o resultado final.</i> <i>Comentário: Prática relevante para verificação das medidas efetivamente implementadas pelo Governo Federal.</i>
 Artigo 13. Revisão das Regulações Vigentes	Obrigação de adotar ou manter procedimentos ou mecanismos para avaliar a necessidade de alteração de regulamentos vigentes	  Indicação de medidas que deverão ser consideradas durante a revisão da regulação, como sua efetividade, mudanças de circunstâncias, redução do ônus regulatório, sugestões de interessados e atenção aos impactos sobre pequenas empresas.  Estímulo a publicar os planos oficiais e resultados de uma revisão.	<i>Mais ambicioso que os dispositivos dos compromissos existentes, que não traz especificações quanto a revisão do estoque regulatório.</i> <i>Menos ambicioso que a recomendação da OCDE, que prevê que análises devem avaliar o progresso em direção à obtenção de coerência com os aspectos econômicos, políticas sociais e ambientais.</i> <i>Inovação em relação aos compromissos existentes e a Recomendação da OCDE, pois encoraja a publicação dos resultados.</i>
 Artigo 14. Sugestões de Melhoria	Obrigação de garantir oportunidade aos interessados de enviar sugestões para a publicação, modificação ou revogação de uma regulação	 Oportunidade para qualquer pessoa interessada submeter sugestões por escrito para a publicação, modificação ou revogação de um regulamento.	<i>Inovação em relação aos compromissos existentes.</i> <i>Mais ambicioso que a Recomendação da OCDE, já que especifica como pode ser feita a submissão de sugestões.</i> <i>Comentário: Abre a possibilidade de formalização de processos para sugestão de revisão de regulações</i>

ARTIGO

ESCOPO



DESTAQUES

RELAÇÃO COM OUTROS COMPROMISSOS
(CHILE, MERCOSUL, OCDE) E COMENTÁRIOS

Artigo 15.
Informações
sobre
Processos
Regulatórios e
Autoridades
Reguladoras

Obrigação de disponibilizar a descrição dos processos e mecanismos empregados para preparar, avaliar ou revisar regulações

Deve ser disponibilizada online uma descrição dos processos e mecanismos empregados por suas autoridades reguladoras para preparar, avaliar ou revisar regulamentos, além da descrição das funções e organização de cada uma das autoridades reguladoras.

Inovação em relação aos compromissos existentes, que não prevê a publicação da descrição dos processos nem das autoridades envolvidas.

Em linha com a Recomendação da OCDE.



Artigo 16.
Relatório
Anual

Obrigação de preparar e disponibilizar relatório anual com possíveis impactos regulatórios e alterações ou propostas de alterações no sistema regulatório

O relatório anual deve ser publicado anualmente, de forma online, com estimativa dos impactos relevantes de regulamentos economicamente significativos, emitidos naquele período; e com quaisquer alterações ou propostas de alterações no sistema regulatório.

Inovação em relação aos compromissos existentes, já que a previsão de publicação de relatório anual existe apenas para fins de acompanhamento da implementação do acordo.

Mais ambicioso que a Recomendação da OCDE, já que prevê que a publicação do relatório seja feita anualmente, além de trazer a estimativa dos impactos de regulamentos economicamente significativos.



Artigo 17.
Incentivo à
Compatibilidade
de e à
Cooperação
Regulatórias

Incentivo à cooperação regulatória com contrapartes relevantes da outra Parte

Encorajar as autoridades regulatórias de ambas as partes a se envolverem em atividades de cooperação, com vistas a aumentar a compreensão mútua dos seus respectivos sistemas, a melhorar a implementação de boas práticas e a facilitar o comércio e o investimento, com menção ao acordo da OMC como mecanismo para minimizar diferenças.

Em linha com os compromissos existentes.

Comentário: Ausência de menção a um fórum bilateral específico com mandato claro para promover a cooperação regulatória entre Brasil e Estados Unidos de maneira recorrente e com a participação de interessados do setor privado e sociedade civil



Artigo 18.
Pontos de
Contato

Obrigação de designar e manter atualizado ponto de contato para questões relacionadas ao Acordo

Definição de ponto de contato de cada parte responsável por monitorar a implementação do Anexo e identificar possíveis áreas de trabalho futuro, dentre outras funções.

Menos ambicioso que os compromissos existentes, pois não especifica sobre realização e periodicidade de reuniões, bem como sobre a produção de relatórios de acompanhamento da implementação do Anexo.

**Artigo 19.
Períodos de
Transição**

Define prazos máximos para a implementação de certas obrigações pelo Brasil



O Brasil deverá implementar em 2 anos da entrada em vigor do acordo as obrigações relacionadas aos artigos que tratam de Agenda Regulatória; Sítio Eletrônico Dedicado; Desenvolvimento Transparente de Regulações; Publicação Final; Informações sobre os Processos Regulatórios e Autoridades Reguladoras; e Relatório Anual.

Inovação em relação aos compromissos existentes.

O Acordo não alcançará as seguintes medidas:

Para o Brasil:

- (i) função militar ou de relações exteriores;
- (ii) gestão do setor público, pessoal, propriedade pública, execução orçamentária, empréstimos, doações, benefícios ou contratos;
- (iii) organização, procedimento ou prática do setor público;
- (iv) serviços financeiros ou medidas de combate à lavagem de dinheiro;
- (v) medidas tributárias, ou
- (vi) políticas monetárias e cambiais.

Para os EUA:

- (i) função militar ou de relações exteriores;
- (ii) gestão de agência, pessoal, propriedade pública, empréstimos, concessões, benefícios ou contratos;
- (iii) organização, procedimento ou prática da agência;
- (iv) serviços financeiros ou medidas de combate à lavagem de dinheiro; ou
- (v) medidas tributárias

Não se aplica

**APÊNDICE**

Define medidas que não são alcançadas pelo Acordo

14 artigos são obrigações

05 artigos possuem compromissos de melhores esforços

11 artigos possuem dispositivos inovadores

04 dispositivos avançam em relação à Recomendação da OCDE

**NÍVEL DE AMBIÇÃO
DO ACORDO**